



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº1924/2020

De 30 de Junho de 2020

Publicação por Afixação no Painei de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 30/06/20

.....
Servidor - Matrícula

Télis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat. 161-9

Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal De Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", Transmissor da Dengue, Chikungunya, Zica e Febre Amarela e dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cerro Branco, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", transmissor da Dengue chikungunya, zica e febre amarela, a ser coordenado pela Vigilância em Saúde, dentro do serviço de Vigilância Ambiental em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde de Cerro Branco.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Parágrafo único. O serviço que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido pela Vigilância Ambiental em Saúde, implantado e regulamentado no município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância Ambiental em Saúde e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) do Ministério da Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes e outras espécies.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º Qualquer cidadão, mediante denúncia escrita endereçada a Secretaria Municipal de Saúde, poderá denunciar ao município o descumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, almoxarifado/parque de máquinas do Município, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente cobertos e fechados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes sempre que necessário.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados sempre que necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Cerro Branco, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes, conforme determina a Lei Federal nº 13.301 de 27/06/2016.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, valor a ser estabelecido em Decreto Municipal regulamentador.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Art. 9º Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os servidores da Secretaria Municipal da Saúde para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificar as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 10. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. A constatação de criadouros com focos de larvas de mosquitos do gênero Aedes em imóveis, mediante a realização de trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II - medias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III - graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos;

§ 1º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas no "caput" deste artigo, serão orientados pelos Agentes de Endemias no momento da verificação da existência de criadouro com ou sem foco de larvas de mosquitos.

§ 2º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero Aedes mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja a lavratura de notificação de advertência ao proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel, dando-lhe prazo máximo de 05 (cinco) dias para providenciar a eliminação dos criadouros.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação, sem o seu pleno atendimento, será lavrado Auto de Infração, no qual constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso, fixando-se a multa, conforme segue:

I - para infrações leves, multa de 3 (Três) VRM;

II - para infrações medias, multa de 5 (Cinco) VRM;

III - para infrações graves, multa de 7 (Sete) VRM;

IV - para infrações gravíssimas, multa de 10 (dez) VRM;

§ 4º Será lavrado auto de infração, considerada leve, com multa de 3 (Três) VRM ao proprietário, locatário ou responsável pelos imóveis cujos quais de forma reincidente, mesmo não havendo a confirmação de focos dos mosquitos do gênero Aedes, deixa de eliminar os criadouros existentes no local, no tempo hábil estabelecido de 05 (cinco) dias.

§ 5º O proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel poderá ser notificado, advertido, intimado ou autuado:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 6º Havendo recusa do recebimento da notificação, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou o ato administrativo.

§ 7º Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 12. O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência do Auto de Infração, para, querendo, apresentar defesa por escrito, ao Secretario Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Da decisão condenatória, poderá ainda, em segunda instância, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias defesa escrita endereçada ao Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. A arrecadação proveniente das multas impostas por este Diploma Legal será destinada ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser redirecionado manutenção do serviço de controle ao mosquito da Dengue.

Parágrafo único. As multas e as despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos terão prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa Não Tributária, posterior negativação nominal nos órgãos de proteção ao crédito conveniados ao município e se necessária cobrança judicial, majorada dos acréscimos legais.

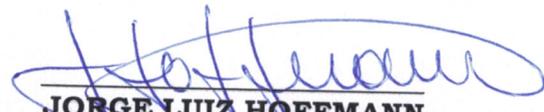
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

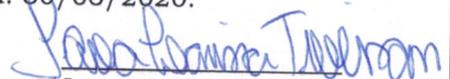
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 30 dias do mês de Junho de 2020**

Registre-se e Publique-se:


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra
examinado e aprovado pela
Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 30/06/2020.



Larissa Larissa Trevisan
Procuradora do Município
OAB/RS N° 105765



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº035/2020

Cerro Branco-RS, 15 de Junho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal De Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", Transmissor da Dengue, Chikungunya, Zica e Febre Amarela e dá Outras Providências.**

As doenças relacionadas ao mosquito, como dengue, zika vírus e chikungunya são graves, segundo o último boletim epidemiológico do Ministério da Saúde que divulgou em maio de 2020, Até a SE 21, foram notificados 778.400 casos prováveis (taxa de incidência de 370,4 casos por 100 mil habitantes) de dengue no país. Nesse período, a Região Sul (867,2 casos/100 mil habitantes), Nesse cenário, destacam-se os estados do sul apresentam incidências acima da incidência do Brasil.

Nas regiões onde há maior ocorrência, alguns municípios já confirmaram a situação de epidemia, o que coloca a todos os Municípios com a presença do vetor, em situação de alerta máximo. Cerro Branco por enquanto não possui a presença do mosquito Aedes Aegypti, estando na condição de Município não infestado por Aedes Aegypti. Desde então, inúmeras atividades de conscientização comunitária sobre a importância dos cuidados que se deve ter para combater o mosquito, estão sendo realizadas, bem como visitas aos imóveis pelos ACE e ACS. Enfrentar e combater o mosquito A. Aegypti requer múltiplos esforços do Poder Público e da Sociedade e requer atenção permanente. A necessidade de termos legislação específica sobre o assunto é urgente, pois possibilita a tomada de ações para controle do vetor onde apenas a orientação não tem dado o resultado esperado. A Constituição Federal preconiza que: Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Exmo. Sr.

**CHARLES RICARDO PETERMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 29/06/2020

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

ASSINATURA DO VEREADOR



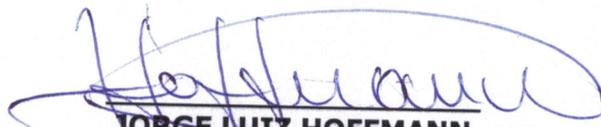
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

A legislação sanitária insere no contexto de direito à saúde medidas que extrapolam o tratamento de doenças, dentre as quais se encontram as medidas preventivas de vigilância e prevenção. É o que diz a Lei nº 8080/90: Art. 6º "Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral;" As ações de combate à dengue estão previstas no Plano Nacional de Combate à Dengue (PNCD), o qual é pactuado entre os gestores municipais, estaduais e federais e conta com financiamento tripartite. Por fim, a grande linha de ação de combate à dengue em Cerro Branco deve ser impedir o risco iminente de que tenhamos a circulação do vírus da dengue, zika e chikungunya e para isso é necessário combate ao vetor do vírus (mosquito), o que inclui veneno (combate químico), controle ambiental da larvas (combate biológico) e eliminação de locais onde o vetor pode se reproduzir (ex. medidas contra água parada) e principalmente o suporte para tais ações pela legislação específica.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação,

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal